



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E ILUSTRÍSSIMA
AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**

Concorrência Eletrônica n. 002/2025

Processo Administrativo n. 02.41.00.0013/2025

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, através do seu Representante Legal, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO
com pedido de efeito suspensivo**

Contra a decisão final que apreciou e negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela presente Recorrente, mantendo a decisão de sua desclassificação, bem como, deu provimento ao recurso da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, classificando-a na Concorrência em epígrafe, pelas razões adiante expostas.

Assim, requer-se a *reconsideração* da decisão recorrida ou o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, através da i. Agente de Contratação, nos termos do art. 165, I, alínea *b*, da Lei n. 14.133/21, a quem caberá dar-lhe **provimento**.

Termos em que pede deferimento.

De Parnamirim/RN para Imperatriz/MA, 18 de março de 2026.

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35**



RAZÕES DO RECURSO

Ente Licitante: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: M Construções e Serviços Ltda.

i. Agente de contratação

ii. Autoridade Competente,

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme definição do art. 165, I, alínea *b*, da Lei n. 14.133/2021, o prazo para apresentação das recurso em face do ato de julgamento das propostas é de 03 (três) dias, computados a partir da intimação. Veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Sendo as competentes razões apresentadas no dia de hoje, 18 de março de 2026, mostra-se patente a sua **tempestividade**.

II – EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à indevida classificação da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** e da desclassificação da Recorrente no procedimento



licitatório, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 168, da Lei n. 14.133/21¹, ou seja, concedendo efeito **suspensivo** à classificação da **AKSA** e indevida desclassificação da recorrente aqui impugnada, até julgamento final nesta via administrativa.

III – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. **STF**, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei n. 9.784/99, em seu art. 53: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

¹ “Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se para a i. Autoridade Competente do Município de Imperatriz/MA, o poder-dever de rever seus atos, no tocante ao julgamento das propostas da Concorrência Eletrônica n. 002/2025.

IV – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, tombada sob o n. 002/2025, do Município de Imperatriz/MA, com critério de julgamento de técnica e preço, com modo de disputa fechado, objetivando a *contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA, incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviços de varrição Manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, coleta containerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação atrás de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte até o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto.*

Inicialmente, em 12 de novembro de 2025, o i. Chefe de Gabinete do Prefeito encaminhou o Ofício n. 744/2025 para a Comissão Permanente de Licitação que adotasse as providências pertinentes nos Pareceres Técnicos referentes à análise das Propostas Técnicas dos licitantes.



No Relatório Técnico elaborado pela i. Comissão Técnica, designada pela Portaria n. 006, de 1º de outubro de 2025, consignou-se que a empresa **AKSA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** atendeu integralmente aos requisitos previstos no item 4 do Termo de Referência, sendo considerada habilitada, por conseguinte, declarada classificada.

Todavia, de forma **indevida**, a mesma Comissão entendeu que a empresa recorrente **M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA** não teria atendido ao requisito estabelecido no item 4.5 do Termo de Referência, razão pela qual a considerou desabilitada, culminando em sua desclassificação, mesmo tendo cumprido integralmente todos os requisitos, conforme demonstrar-se-á.

Acontece que, em 08 de dezembro de 2025, a Comissão Permanente de Licitação recebeu o Ofício n. 905/2025, oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do qual foi encaminhado o Parecer Técnico elaborado pela mesma Comissão, que determinou a realização de análise técnica aprofundada sobre a formação de preços da proposta da licitante **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, solicitando, ao final, que a CPL adotasse as providências pertinentes.

No referido Parecer, concluiu-se que a proposta apresentada pela empresa AKSA padece de vícios que impedem a sua aceitação, nos termos do art. 59, I, III e V, da Lei n. 14.133/2021. Diante disso, a i. Comissão sugere a desclassificação da proposta de preços apresentada pela referida licitante, com fundamento no item 6.12 do Edital, em razão da existência de vícios materiais e formais, devidamente identificados e demonstrados ao longo do relatório técnico, razão pelo qual deve ser considerado pela i. Autoridade Competente.

Ocorre que, mesmo após a análise técnica das propostas, consubstanciada em Parecer Técnico que apontou a existência de sobrepreço e a inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante ASKA, foi classificada e em ato



posterior oportunizada a readequação da proposta de preços. Em decorrência disso, foi elaborado outro Relatório Técnico n. 01/2026, destinado à análise da referida readequação.

Ainda assim, mesmo após a concessão dessa nova oportunidade, a empresa ASKA permaneceu em descumprimento às exigências legais e editalícias, tendo apresentado valores de remuneração em desconformidade com os pisos salariais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho vigente, irregularidade esta expressamente apontada pela i. Comissão Técnica como vício generalizado que permeia todas as suas composições de custos unitários (CPUs).

Todavia, foram interpostos Recursos Administrativos pelas licitantes, ocasião em que, na Decisão Final, o i. Chefe de Gabinete, ao apreciar o recurso da empresa **ASKA**, entendeu que o erro identificado na planilha de custos *não seria apto a tornar a proposta inexecutável, sob o fundamento de que a referida empresa possuiria margem financeira suficiente para absorver os encargos trabalhistas, sem prejuízo ao valor global da proposta ou à qualidade dos serviços a serem executados. Ao final, conheceu e deu provimento ao recurso, determinando a sua classificação, com base na alegada capacidade de absorção dos custos convencionais.*

Por outro lado, ao analisar o recurso interposto pela Recorrente **M CONSTRUÇÕES**, a i. Autoridade limitou-se a apresentar **fundamentação sucinta e desproporcionalmente rigorosa, sustentando, em síntese, que: (i) a utilização de unidade de medida diversa da estabelecida (metros em vez de quilômetros) comprometeria a padronização necessária à comparabilidade entre licitantes; (ii) a ausência de indicação de marcas e modelos dos equipamentos impediria a verificação das especificações apresentadas; e (iii) a apresentação de mapas sem identificação nominal das vias inviabilizaria a fiscalização dos serviços.**



Ocorre que tal entendimento revela-se contraditório e juridicamente insustentável. Isso porque, mesmo diante de análise técnica que apontou a inexecutabilidade da proposta da empresa ASKA, inclusive após a concessão de oportunidade para readequação, entendeu-se, ainda assim, pela sua classificação, sob o argumento de que os vícios identificados não comprometeriam a execução contratual.

Em sentido diametralmente oposto, a Recorrente foi penalizada com a desclassificação por supostas irregularidades de natureza meramente formal e plenamente sanáveis, as quais não comprometem a executabilidade da proposta, tampouco a qualidade dos serviços ofertados.

Diante desse cenário, impõe-se o seguinte questionamento: é compatível com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo admitir a flexibilização de vícios materiais relevantes para uma licitante, ao passo que se adota rigor excessivo quanto a aspectos formais em relação a outra?

Evidentemente, a resposta é negativa, restando configurado tratamento desigual entre os licitantes, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a isonomia, a razoabilidade e o julgamento objetivo, o que impõe a revisão da decisão recorrida.

Em face dessa situação ilegal, mostra-se patente a necessidade de reforma da Decisão da i. Autoridade Competente na Concorrência Eletrônica n. 002/2025 para **desclassificar a proposta da empresa AKSA pela manutenção de vícios e irregularidades na proposta**, conseqüentemente, **classificar a proposta da empresa M CONSTRUÇÕES**, a fim de resguardar o fiel cumprimento dos princípios basilares que regem as contratações públicas e o ordenamento jurídico pátrio, consoante se demonstrará adiante.

Nesse turno, passa-se a discorrer.



V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1 – DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA IMPERIOSA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A exigência de qualificação técnica em certames de manejo de resíduos e limpeza urbana não é meramente formal, mas uma garantia de que a futura contratada possui a expertise necessária para assegurar a continuidade de serviços essenciais à saúde pública e à salubridade ambiental do Município de Imperatriz. O Edital N° 002/2025 estabeleceu critérios objetivos e quantitativos mínimos que, se desatendidos, impõem ao Agente de Contratação o dever de inabilitar a licitante, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ao analisar a documentação apresentada pela recorrida AKSA, verifica-se que o somatório dos atestados de capacidade técnica para o item de coleta containerizada de resíduos é insuficiente para atingir o patamar mínimo exigido pelo item 16.4.5 do Edital.

O instrumento convocatório exige a comprovação de execução de, **no mínimo, 3.850,00 toneladas/mês**. Contudo, a soma aritmética das médias mensais extraídas das Certidões de Acervo Técnico (CATs) da empresa totaliza apenas 1.867,15 ton/mês, resultando em um déficit crônico que impossibilita o reconhecimento de sua aptidão técnica-operacional.

Essa insuficiência matemática demonstra que a recorrida não logrou êxito em comprovar a execução de pelo menos 50% da parcela de maior relevância mensal. Em licitações regidas pela Lei 14.133/2021, o cumprimento de requisitos quantitativos deve ser exato; admitir uma variação para baixo, como a apresentada, fere o tratamento isonômico entre as licitantes que se esforçaram para apresentar acervos robustos e condizentes com a complexidade do objeto em Imperatriz.



Ademais, no item referente à varrição manual, observa-se outra desconformidade técnica. Enquanto o Edital exige a comprovação na unidade de quilômetros (km) de sarjeta, a recorrida apresentou, na CAT 115554 (Município de Ruy Barbosa), o serviço medido na unidade de Homem-hora (Hxh). Essa discrepância de unidades impede a aferição objetiva da produtividade exigida, tornando o documento inútil para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de acordo com as exigências locais.

A licitante apresentou as Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 115554/2021 (Município de Ruy Barbosa) e nº 115560/2021 (Município de Ipiáú), cujos quantitativos, após análise técnica, demonstram-se manifestamente insuficientes.

Ressalta-se que, embora a licitante tenha apresentado outros atestados, os documentos acima referidos correspondem aos maiores quantitativos passíveis de execução concomitante, sendo, portanto, os únicos aptos a serem considerados para fins de comprovação da capacidade operacional exigida no edital.

No caso da CAT referente ao Município de Ruy Barbosa, os quantitativos foram apresentados em volume (m^3), sendo necessária sua conversão para toneladas. Para tanto, utilizou-se o parâmetro técnico do Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, elaborado pelo Tribunal de Contas do Município de Goiás, que estabelece a densidade aparente do lixo domiciliar em aproximadamente $230 \text{ kg}/m^3$.

Considerando que, na prática operacional, o lixo é coletado em caminhões compactadores, aplica-se a taxa de compactação usual de 3:1, de modo que a densidade efetiva do resíduo compactado passa a ser $0,69 \text{ ton}/m^3$.



CAT 115554/2021 - Municipio Ruy Barbosa	
Julho de 2017	1.257,00 m ³
Agosto de 2017	1.265,00 m ³
Setembro de 2017	1.258,00 m ³
Outubro de 2017	1.247,00 m ³
Novembro de 2017	1.092,00 m ³
Dezembro de 2017	1.051,00 m ³
Janeiro de 2018	998,00 m ³
Fevereiro de 2018	1.054,00 m ³
Março de 2018	1.084,00 m ³
Abril de 2018	1.084,00 m ³
Maior de 2018	1.260,00 m ³
Junho de 2018	1.294,00 m ³
Média mensal	1.162,00 m³
Média mensal (Convertido)	801,78 Ton

Já a CAT referente ao Município de Ipiáu apresenta média mensal de:

CAT 115560/2021 - Ipiáu	
Julho de 2017	1.155,00 Ton
Agosto de 2017	1.046,00 Ton
Setembro de 2017	998,48 Ton
Outubro de 2017	1.102,00 Ton
Novembro de 2017	995,00 Ton
Dezembro de 2017	1.096,00 Ton
Janeiro de 2018	1.139,00 Ton
Fevereiro de 2018	998,00 Ton
Março de 2018	1.085,00 Ton
Abril de 2018	1.005,00 Ton
Maior de 2018	1.136,00 Ton
Junho de 2018	1.029,00 Ton
Média mensal	1.065,37 Ton



Assim, mesmo na hipótese mais favorável à licitante, considerando os atestados de maior relevância técnica e execução concomitante, tem-se:

$801,78 + 1.065,37 = 1.867,15$ ton/mês

Comparando-se com a exigência editalícia:

Exigido: 3.850 ton/mês

Comprovado: 1.867,15 ton/mês

Verifica-se que a licitante comprova apenas 48,5% da capacidade mínima exigida, valor significativamente inferior ao requisito estabelecido.

Mesmo que, o entendimento fosse diverso, não conseguiríamos obter a quantidade mínima exigida, vejamos:

Ipiaú (CAT 115560): 982,67 ton/mês (49.133,48 ton em 50 meses).

Macaúbas (Atestado 094/2024): 1.016,68 ton/mês (12.200,20 ton em 12 meses).

Lençóis (CAT 115721): 455,60 ton/mês (2.278,00 ton em 5 meses).

Ruy Barbosa (CAT 58963): 614,33 ton/mês (1.843,00 ton em 3 meses).

Boa Nova (CAT 60631): 360,00 ton/mês (3.960,00 ton em 11 meses).

Manoel Vitorino (CAT 61025): 345,50 ton/mês (2.073,00 ton em 6 meses).

SOMA TOTAL COMBINADA: 3.774,78 toneladas/mês.



Diante desse cenário, a manutenção da habilitação da referida empresa configuraria grave violação ao princípio da legalidade e ao dever de seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e tecnicamente apta. A incapacidade quantitativa somada à restrição profissional de quem assinará os projetos e ordens de serviço gera um risco operacional que a Administração Pública não pode assumir.

A inobservância dos requisitos técnicos, nos termos dos itens 16.4.4.1 e 16.4.5 do instrumento convocatório, deve ensejar a imediata inabilitação da licitante. A norma editalícia é clara ao estabelecer que a falta de comprovação da habilitação ou a apresentação de documentos em desacordo com o estabelecido implica a inabilitação sumária da proponente.

Imperatriz enfrenta desafios críticos no manejo de resíduos sólidos, com uma geração diária estimada entre **220 a 260 toneladas**. Conforme destacado nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), a ausência de uma gestão adequada e eficiente promove a insatisfação da população e acarreta a proliferação de vetores de doenças e poluição ambiental grave. Portanto, admitir uma empresa que não comprova documentalmente sua capacidade de processar o volume total de lixo da cidade é expor a população a um risco sanitário inaceitável.

A necessidade de uma coleta eficiente é uma demanda crucial para garantir a saúde coletiva e a preservação do meio ambiente local. O ETP reforça que a falta desses serviços pode resultar em sanções administrativas ao município e comprometer a imagem institucional da administração pública. Nesse sentido, o rigor na análise da qualificação técnica serve como o único filtro capaz de assegurar que a execução do contrato não sofra descontinuidade ou falhas operacionais.

Por todo o exposto, resta demonstrado que a empresa AKSA não possui o acervo quantitativo necessário, razão pela qual a reforma da decisão administrativa é medida que se impõe, com a consequente desclassificação e inabilitação da referida licitante.



V.2 - Da necessária desclassificação da licitante pelo descumprimento dos requisitos do instrumento convocatório. Proposta readequada repleta de vícios e ilegalidade.

No presente caso, verifica-se, inicialmente, que a recorrida AKSA foi declarada classificada de forma indevida. Contudo, em razão da realização de análise técnica aprofundada, a i. Comissão designada para emissão de Parecer Técnico identificou irregularidades caracterizadoras do descumprimento de exigências legais, editalícias e convencionais, concluindo pela existência de vícios que impedem a aceitação da proposta, nos termos do art. 59, I, III e V, da Lei n. 14.133/2021.

Em razão dessas constatações, a i. Comissão sugeriu expressamente a desclassificação da proposta de preços apresentada pela referida licitante, com fundamento no item 6.12 do Edital, providência que deveria ter sido integralmente acolhida pela i. Autoridade Competente.

Não obstante, foi concedida à empresa ASKA a oportunidade de readequar sua proposta, e, ainda assim, mesmo após nova análise técnica, restaram novamente constatados vícios e ilegalidades, o que reforça a inevitabilidade de sua desclassificação.

Não obstante, na Decisão Final, ainda que a proposta da empresa contrarie o instrumento convocatório, especialmente no que se refere à inobservância dos encargos trabalhistas obrigatórios, a i. Autoridade entendeu que essa irregularidade não seria suficiente para ensejar sua desclassificação, sob o fundamento de que a licitante *possuiria margem financeira robusta capaz de absorver tais encargos, sem impacto no valor global da proposta ou na qualidade dos serviços a serem executados.*



Ora, permitir a contratação de uma empresa que não cumpre as regras expressas do Edital mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que, diante dos critérios estampados no Edital, a CPL não pode selecionar participante que não atende ao instrumento convocatório.

Isso porque, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinado licitante, a Administração afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição individualizada para uma empresa.

No presente caso, mesmo após a readequação da proposta, verifica-se que a licitante **ASKA permaneceu em flagrante descumprimento de requisitos legais e editalícios**, em afronta às disposições aplicáveis, conforme demonstrar-se-á.

a) Inexequibilidade dos preços unitários:

No que refere-se à inexequibilidade dos preços unitários, constatou-se o descumprimento do item 2.4 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou qualquer elemento comprobatório capaz de demonstrar experiência anterior na execução do serviço ou justificativa técnica idônea que sustentasse os valores ofertados, mantendo-se, portanto, a inexequibilidade da proposta.

2. Item 2.4 - Coleta Seletiva de Volumosos (Equipe)

- **Situação Anterior:** Valor proposto de R\$ 65.135,77 por equipe/mês, correspondendo a 56,53% do orçamento-base (R\$ 115.219,00), classificado como inexequível pela mesma ausência de comprovação.
- **Comprovação Apresentada:**

A licitante não apresentou nenhum contrato, acordo, nota fiscal ou documento similar que demonstre

- **Item 2.4 - Coleta Seletiva de Volumosos: INEXEQUIBILIDADE MANTIDA.** A mera justificativa de preço, sem lastro em documentação comprobatória técnica ou contratual, não afasta o vício inicial. A empresa não demonstrou experiência concreta nem viabilidade econômica objetiva para executar este serviço específico pelo valor ofertado.

b) Ausência de apresentação de garantia adicional:



No tocante à análise da garantia adicional, concluiu-se que a empresa ASKA não apresentou a garantia exigida, conforme expressamente consignado no Relatório Técnico, o que, por si só, impede a aceitação da proposta, nos termos do Edital, veja-se:

c) ANALISE DE GARANTIA ADICIONAL

O item 2.2 - "COLETA MANUAL E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS E DIVERSOS (NÃO ORGÂNICOS CLASSE IIB)" foi proposto pela empresa AKSA a 79,65% do valor orçado pela Administração, configurando-se, portanto, na previsão normativa que exige garantia adicional, conforme estabelecido no item 6.21.4 do Edital e no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Descrição	Orçamento Base (R\$)	Proposta AKSA (R\$)	Variação (%)	Classificação
2.2	Coleta de resíduos especiais	108,52	86,44	79,65%	GARANTIA NÃO APRESENTADA

Constatou-se que a empresa AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA não apresentou a garantia adicional exigida, mantendo-se uma pendência impeditiva para a regularização deste item.

c) Descumprimento de pisos salariais previstos em Acordo Coletivo de Trabalho:

Agravando ainda mais a situação, foi identificada, na análise técnica, irregularidade de altíssima gravidade, corretamente apontada pela i. Comissão Técnica, consistente na propositura sistemática de remunerações-base inferiores aos pisos salariais obrigatórios estabelecidos no ACT vigente, o que caracteriza violação a normas trabalhistas de observância obrigatória e compromete, de forma inequívoca, a exequibilidade e a legalidade da proposta.

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Operador de motosserra	R\$ 1.561,42	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 43,42	-2,78%
Operador de roçadeira	R\$ 1.561,42	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 43,42	-2,78%
Coletor/gari	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%
Operador de máquina	R\$ 3.328,99	R\$ 2.937,92	NÃO CONFORME	-R\$ 391,07	-11,75%
Encarregado de turma (Fiscal de serviços)	R\$ 2.476,43	R\$ 2.185,72	NÃO CONFORME	-R\$ 290,71	-11,74%

Esta falha não se resume a uma mera discrepância pontual, mas constitui um **vício generalizado** que permeia todas as suas composições de custos unitários (CPUs). A subvalorização do salário-base produz um efeito cascata devastador na precisão e fidedignidade de todo o orçamento, pois este valor é a base de cálculo obrigatória para uma série de outros custos trabalhistas diretos e indiretos, tais como:



d) Inobservância do Acórdão n. 2.622/23 do c. TCU:

Por fim, verifica-se que a proposta readequada da licitante ASKA não se encontra em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Acórdão n. 2.622/23 do c. TCU, conforme evidenciado na análise técnica abaixo, o que reforça a necessidade de sua imediata desclassificação.

Não Conformidades Identificadas:

- **Seguro e Garantia (0,12%):** abaixo do mínimo do 1º quartil (0,32%).
- **Despesas Financeiras (0,56%):** abaixo do mínimo do 1º quartil (1,02%).

Verifica-se que a licitante não fundamentou a incompatibilidade técnica na escolha dos parâmetros de referência: adotou valores previstos no Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, que trata de **CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS**, quando o adequado para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, objeto desta licitação, seria a faixa correspondente a **CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS**.

Assim, resta cristalino que, mesmo após a concessão de oportunidade para readequação da proposta, a licitante ASKA não sanou os vícios originalmente apontados, permanecendo em descumprimento a exigências legais, editalícias e convencionais.

Nesse turno, é importante citar que o art. 37, XXI da Constituição Federal² aduz que ao licitar, a Administração Pública deve fazer exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações; ao mesmo tempo, estabelece que é obrigação do ente licitante, avaliar se o futuro contratado dispõe de experiência mínima com o bem ou serviço licitado, bem como, **se goza de saúde financeira capaz de arcar com os ônus do futuro contrato**.

² XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A comprovação da qualificação econômico-financeira com o objeto licitado, por sua vez, mostra-se de extrema, especialmente no caso concreto, uma vez que, por se tratar de serviço de natureza contínua, não pode sofrer interrupção, sob pena de impor graves danos à saúde da população e ao meio ambiente, considerando as graves consequências que o acúmulo de lixo pode causar.

Ora, permitir a habilitação e classificação de empresas que descumprem as regras do Edital, tendo em conta que não detém de qualificação econômico-financeira para arcar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

De acordo com a sistemática adotada pela Lei n. 14.133/2021, na fase de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência com o objeto licitado e **recursos financeiros suficientes** para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Essa exigência encontra amparo no art. 69, I, da Lei n. 14.133/21, e tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, ou seja, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução.

No caso em tela, torna-se ainda mais imprescindível a verificação da aptidão financeira por se tratar de um contrato continuado, para prestação de serviço essencial, com fornecimento preponderante de mão de obra. Assim leciona o dispositivo legal supracitado:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) (grifos acrescidos)



Desse modo, se faz necessário que a i. Autoridade Coatora considere o Parecer Técnico da i. Comissão e determine a desclassificação da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, consignando em sua decisão o descumprimento generalizado de normas legais, editalícias e convencionais, com repercussões negativas sobre a exequibilidade, a economicidade e legalidade da proposta apresentada.

Assim, todos os requisitos dispostos no edital visam avaliar a experiência prévia do licitante e **sua boa saúde financeira**, não podendo essa i. Autoridade Coatora se afastar das regras previamente estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, o princípio da legalidade, posto que a lei é clara no sentido de que as normas estabelecidas no edital de licitação norteiam todo o certame, não podendo a Administração se desvincular delas.

Sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ensina **Jessé Torres Pereira Júnior**:

A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (...)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescidos).

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração:

Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém



do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

(SOUTO, Marcos Juruena Vilella. **Licitações & Contratos Administrativos**. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207).

O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente.

(CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277).

Enquanto a definição das normas editalícias está submetida à discricionariedade da Administração, o julgamento dos documentos apresentados pelas proponentes é ato vinculado, não sendo possível desbordar-se dos parâmetros previamente fixados.

Diz-se isso pois situação diversa, além de inválida, indicaria também a inexistência de isonomia e do imprescindível tratamento impessoal para com os licitantes, situação mais uma vez contraposta aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, que deve ser atendido, consoante lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração
(**Curso de Direito Administrativo**. Malheiros: São Paulo, 2001, pg. 477).

A jurisprudência pátria – tanto em âmbito do c. **TCU**, quanto dos Tribunais de Justiça – tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

12. Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame – o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) –, restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual – vale frisar novamente – sequer foi observada na prática. (TCU - Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DECLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC 10290130006072001, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do



certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Diante do exposto, verifica-se que, mesmo após a concessão de oportunidade para readequação da proposta, a empresa ASKA não logrou sanar as irregularidades originalmente apontadas, persistindo vícios relevantes, notadamente quanto à inexequibilidade dos preços, à ausência de garantia adicional, à violação dos pisos salariais estabelecidos em Acordo Coletivo de Trabalho e à inobservância das diretrizes firmadas pelo c. TCU.

Ainda assim, a i. Autoridade, em decisão final, entendeu, de forma equivocada, que mesmo diante da inobservância de encargos trabalhistas obrigatórios, em flagrante desconformidade com o instrumento convocatório, a licitante possuiria margem financeira suficiente para absorver tais custos, sem prejuízo ao valor global da proposta ou à qualidade dos serviços. Esse entendimento, contudo, revela-se juridicamente insustentável, uma vez que encargos trabalhistas não constituem variável discricionária ou absorvível, mas sim obrigação legal de observância cogente, cuja inobservância compromete diretamente a exequibilidade e a legalidade da proposta.

Cumprе ressaltar, ainda, que a i. Autoridade sequer procedeu à análise das demais irregularidades apontadas no Recurso Administrativo interposto pela Recorrente em face da empresa ASKA, deixando de enfrentar argumentos relevantes e devidamente fundamentados.

Desse modo, impõe-se, de forma inafastável, a desclassificação da referida licitante, nos termos do item 6.12 do Edital, sob pena de a Administração Pública violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.



V.3 – Da necessária classificação da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Comprovação do preenchimento dos requisitos.

Conforme demonstrado, a decisão final proferida pela i. Autoridade incorreu em manifesta contradição e ilegalidade, ao passo em que flexibilizou vícios materiais relevantes da proposta da empresa ASKA, inclusive quanto à inobservância de encargos trabalhistas obrigatórios, sob o argumento de suposta capacidade de absorção de custos, adotou rigor excessivo e desproporcional em relação à Recorrente, culminando em sua indevida desclassificação.

Nesse contexto, impõe-se a análise do efetivo cumprimento, pela empresa M CONSTRUÇÕES, de todos os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório, uma vez que a desclassificação decorreu de interpretações equivocadas e formalismos exacerbados, que não comprometem a exequibilidade da proposta nem a adequada prestação dos serviços.

Assim, passa-se a demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, que a Recorrente atendeu integralmente às exigências editalícias, fazendo jus à sua devida classificação no certame.

Inicialmente, observa-se que a lei 14.133/2021 possibilita que a Administração Pública realize licitações do tipo técnica e preço, que considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Ademais, no item 6.14 do edital prevê que a análise das propostas terá início pela avaliação da proposta técnica, conforme regras do Projeto Básico anexo. **Todavia, o referido documento não indica os quesitos que nortearão essa avaliação, o que gera elevado grau de subjetividade e transfere ao avaliador indevido poder de controle sobre o resultado da licitação. Veja-se:**



- 6.14. A análise e avaliação da conformidade das propostas será iniciada pelo exame de conformidade das propostas de técnica, observadas as regras e as condições previstas no **Projeto Básico em anexo a este edital** (art. 27, da IN SEGES/MGI nº 2/2023).

Pois bem. A i. Comissão emitiu Parecer Técnico com base no julgamento de Técnica e Preço, atribuindo pontuação zero a alínea *f*, do subitem 2.7.8.5, referente ao controle operacional e à avaliação da eficiência dos serviços, sob o **entendimento equivocado** de que a Recorrente não teria apresentado o quadro-resumo contendo o total das extensões produtivas e improdutivas, analisa-se:

- f. 2.7.8.5 Quadro resumo contendo o total das extensões “produtivas” e “improdutivas” (km), por cada veículo coletor em seus respectivos setores, períodos e frequências de atuação.*

O **Quadro Resumo** com o total de extensões produtivas e improdutivas por veículo coletor **não foi apresentado**, conforme exigido no item.

Constata-se a **ausência completa** do documento que deveria consolidar, por **veículo coletor, setor, período e frequência**:

- **Extensões produtivas (km)** - referentes aos trechos em efetiva coleta
- **Extensões improdutivas (km)** - relativas aos deslocamentos

Diante da **não apresentação** deste elemento essencial para o **controle operacional** e **avaliação de eficiência** dos serviços, o item é considerado como **“NÃO ATENDIDO”**.

Classificação: INSUFICIENTE

Pontuação Atribuída: 0 pontos

(Pág. 58)

Acontece que, diferente do alegado, a empresa Recorrente apresentou em sua documentação planilha contendo memorial descritivo dos itinerários, no qual foram devidamente distintos os trechos “produtivos” (coletando) e “improdutivos” (deslocamento), com a indicação do tempo total de cada viagem, bem como quadro resumo demonstrando o total das extensões produtivas e improdutivas por veículo, conforme anexo.



Do mesmo modo, a i. Comissão reduziu indevidamente a pontuação técnica da Recorrente alegando que as extensões foram apresentadas em metros (m) e não em quilômetros (km).

- Apresentação das extensões dos trechos em metros (m), em desacordo com a exigência de quilometragem (km) especificada no edital.

(Pág. 57)

Todavia, no Sistema Internacional de Unidades - SI, a conversão de metros para quilômetros constitui operação aritmética elementar, bastando a simples divisão por 1.000. Desse modo, a utilização da expressão “1.500 m” em substituição a “1,5 km” não altera a realidade operacional dos dados apresentados, não compromete o cálculo de produtividade, tampouco prejudica a fiscalização ou a execução do serviço, revelando-se, portanto, mera formalidade destituída de relevância técnica.

Ademais, a i. Comissão Técnica atribuiu nota 3 aos quesitos de infraestrutura, sob o argumento de que as descrições apresentadas pela Recorrente seriam “superficiais” ou que careceriam da indicação de “marcas e modelos”, conforme se verifica do teor da avaliação técnica, veja-se:

No entanto, as **especificações técnicas dos equipamentos** foram **insuficientemente detalhadas**, uma vez que **não continham informações mínimas** exigidas, tais como:

- Modelo do veículo/implemento
- PBT (Peso Bruto Total)
- Potência do motor

Além disso, **não foram apresentadas as especificações técnicas** dos demais equipamentos, incluindo:

- Motosserras (modelo, potência, capacidade de corte)
- Trituradores (modelo, capacidade de processamento, tipo de alimentação)

(Pág. 60)



Esse entendimento, contudo, revela-se tecnicamente equivocado e juridicamente insustentável, uma vez que a eficiência dos serviços de limpeza urbana não é determinada pela “marca” dos equipamentos empregados, mas sim por suas características objetivas de desempenho, capacidade operacional e produtividade.

Com efeito, não é a marca de um motosserra ou de um triturador que assegura a adequada execução dos serviços licitados, configurando formalismo excessivo e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Ainda assim, na Carta Proposta apresentada pela recorrente detalhou as especificações necessárias à aferição da exequibilidade da proposta, incluindo, dentre outros elementos: (i) potência dos equipamentos (HP); (ii) peso operacional (t); (iii) capacidade de carga/caçamba; e (iv) memoriais de cálculo de custos , contemplando combustível, manutenção e depreciação.

Nesse contexto, considerando que a Recorrente apresentou especificações técnicas robustas e suficientes (conforme se verifica às páginas 37 a 44 da proposta), as quais asseguram à Administração Pública plena segurança quanto à execução dos serviços com equipamentos de alto rendimento, a pontuação atribuída deve ser revista para o patamar máximo nota 5. A manutenção da nota 3, fundada exclusivamente na ausência de indicação de marcas, caracteriza exigência exorbitante e viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que refere-se aos itens 2.7.1.1 e 2.7.7.2.1, a i. Comissão Técnica atribuiu nota 3 à Recorrente, sob indevida alegação de que a descrição da logística para o transporte de varredores e equipes de apoio seria "genérica". **Ocorre que a logística de transporte de pessoal é indissociável da divisão territorial das frentes de trabalho,**



e a Recorrente apresentou, nos Anexos 3 e 4, mapeamento detalhado do Município de Imperatriz, com a divisão em micro setores operacionais.

Diferentemente do entendimento adotado pela i. Comissão, a logística não se resume à simples indicação do número de veículos de transporte, mas sim à estratégia de alocação das equipes, de modo a minimizar deslocamentos e maximizar a produtividade. Ao definir pontos de início e término por setor, bem como turnos diurno e noturno claramente identificados nos mapas, a Recorrente apresentou solução logística completa e plenamente exequível. O transporte configura-se como atividade-meio, enquanto a setorização constitui a estratégia operacional central; exigir o detalhamento do “trajetos do ônibus de transporte” equivale a confundir atividade-meio com atividade-fim, extrapolando os limites do julgamento objetivo.

Do mesmo modo, na análise dos itens 2.7.7.3.1 e 2.7.8.3.1, a Recorrente foi indevidamente penalizada com a atribuição da nota 3, sob o argumento genérico de “ausência de identificação das vias” e “baixa legibilidade”, veja-se:

c. 2.7.7.3.1 Mapa em escala reduzida com identificação das vias a serem atendidas, indicando, através de cores e respectivas legendas, os períodos e frequências de execução.

Constatou-se o cumprimento parcial do item 2.7.7.3.1, em virtude da ausência da identificação obrigatória das vias a serem atendidas.

O item é considerado “PARCIALMENTE ATENDIDO” por não atender integralmente aos requisitos estabelecidos no Anexo I.

Classificação: SATISFATÓRIO
Pontuação Atribuída: 3 pontos

baixa legibilidade do material compromete a **clareza na visualização** e interpretação das informações, dificultando sua plena utilização para fins de **fiscalização** e **gestão operacional**.

Diante do exposto, considerando que o mapa atende aos elementos exigidos, mas apresenta deficiências de **legibilidade** que limitam sua eficácia, o item foi considerado **PARCIALMENTE ATENDIDO**.

Classificação: SATISFATÓRIO
Pontuação Atribuída: 3 pontos



Entretanto, trata-se de julgamentos destituídos de fundamentação técnica plausível, que repercutiram diretamente na pontuação final atribuída à Proposta Técnica da Recorrente. **Ao se proceder ao confronto com a análise técnica da proposta apresentada pela empresa AKSA, evidencia-se contradição manifesta nos critérios adotados pela i. Comissão.**

Isso porque, conforme expressamente consignado no próprio Relatório Técnico, a i. Comissão reconheceu que os mapas apresentados pela licitante AKSA não continham informações detalhadas, tais como a identificação nominal das vias, e, ainda assim, procedeu à atribuição da pontuação máxima nota 5 ao referido item, conforme observa-se:

Embora os mapas não contenham informações detalhadas, como a **identificação nominal das vias atendidas em cada setor**, o que limita uma análise mais aprofundada da abrangência e precisão do planejamento, os **elementos obrigatórios mínimos** encontram-se representados, permitindo a compreensão geral da distribuição das equipes e da programação proposta.

Diante do **atendimento integral aos requisitos essenciais** estabelecidos, o item é considerado **plenamente atendido**.

Classificação: BOM

Pontuação Atribuída: 5 pontos

(pág. 19)

Configura-se, assim, a adoção de verdadeiro “duplo padrão” de julgamento, na medida em que critérios tidos como “insuficientes” quando aplicados à Recorrente foram relativizados ou simplesmente desconsiderados em relação à licitante habilitada, o que afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo, bem como os princípios da isonomia, impessoalidade e segurança jurídica que regem os procedimentos licitatórios.

Portanto, razão dessas atribuições errôneas e sem observar a isonomia, a Recorrente não atingiu a pontuação mínima de 70% (setenta por cento)



exigida para a Proposta Técnica, o que culminou na indevida desclassificação da empresa M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA no certame em epígrafe. Observa-se:

SOMA TOTAL DA PROPOSTA TÉCNICA	654,00
% dos pontos possíveis para a PROPOSTA TÉCNICA	65,40%
NOTA TÉCNICA: NT	65,40

Conforme disposto no item 4 do Anexo I do Termo de Referência - Apresentação da Proposta Técnica e Critérios de Julgamento, será desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA que:

4.4. Não atingir a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis para a PROPOSTA TÉCNICA nos termos deste ANEXO; ou

4.5. Receber Nota 0 (zero) em qualquer um dos quesitos analisados.

Desclassificada

Desclassificada

Evidencia-se, portanto, que a i. Comissão Técnica adotou “pesos e medidas” distintos na avaliação da Proposta Técnica da Recorrente e da empresa declarada habilitada, ASKA. Enquanto exigiu da Recorrente detalhamento excessivo, como a indicação minuciosa de horários e nomenclaturas de vias, aceitou da concorrente mapas com características substancialmente idênticas, atribuindo-lhe, inclusive, pontuação superior, o que viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo.

Nesse diapasão, é de suma importância destacar que a Recorrente licitante M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA **cumpriu todas as regras editalícias**. Assim, a manutenção do ato de desclassificação, afronta os princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que não tivesse sido demonstrado, o que não ocorreu no presente caso, a desclassificação mostrar-se-ia desarrazoada, considerando que se trata de requisito que pode ser facilmente suprido em qualquer fase do procedimento, podendo esse i. Agente de Contratação, a qualquer tempo, baixar diligência, a fim de que a participante apresentasse os documentos com as formalidades que julgar necessário, sem qualquer prejuízo ao andamento do certame ou, a qualquer dos demais licitantes.



Nessa esteira, a atuação dos Agentes Públicos mostra-se temerária pois, poderia ter privilegiado o princípio da competição, em detrimento do formalismo exacerbado, conforme orienta o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse turno, a Corte Federal de Contas já se pronunciou:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993” (Acórdão TCU n. 3.615/2013-Plenário).

Tal procedimento (a diligência para sanar dúvidas) passa de faculdade à obrigação, quando se pretende diminuir a competitividade do certame – como no caso em tela - visto que é fundamento Constitucional a busca da eficiência e, umas das formas de consubstanciar essa é por meio da reunião do maior número possível licitantes, especialmente, quando se trata de um objeto tão complexo quanto no presente caso: ***serviço de engenharia para execução dos serviços de limpeza urbana.***

Nessa esteira, conforme já afirmado, o TCU tem entendimento pacificado de que o formalismo exacerbado deve ser mitigado em prevalência da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme demonstram os recentes julgados abaixo relacionados, **com destaque para o Acórdão n. 1211/2021, do Plenário do TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**

[...]

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado, por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (TCU, Acórdão n. 1211/2021-Plenário, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues)

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. **A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”.** Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher 2 o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à



Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”. (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).

[...]

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes. Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas)

Ademais, resta evidenciado que, não obstante a apresentação do documento exigido, a i. Autoridade agiu de forma equivocada ao desclassificar a proposta da Recorrente, em razão da atribuição indevida de pontuações incorretas. O que a impediu a Recorrente de alcançar a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) exigida para a Proposta Técnica, conduzindo, de forma equivocada, à atribuição de nota zero em um dos requisitos avaliados.



Ocorre que, caso a pontuação técnica fosse corretamente atribuída, a Recorrente atingiria a pontuação mínima estabelecida, não receberia nota zero em qualquer dos quesitos avaliados e, por conseguinte, seria regularmente classificada no certame, o que evidencia a necessidade de imediata revisão do julgamento técnico realizado.

Diante do exposto, pugna-se pela imediata reforma da decisão, com a consequente classificação da empresa M CONSTRUÇÕES, mediante a revisão do cálculo da classificação final de suas Propostas Técnica e de Preço, com a devida reconsideração da nota atribuída ao item 2.7.8.5 e a majoração das notas dos itens 2.7.1.4, 2.7.7.3.1, 2.7.8.3.1 e 2.7.8.4, em estrita observância aos critérios editalícios, aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia, bem como à legislação aplicável.

Requer-se, ainda, que tal revisão seja realizada à luz da manifesta contradição verificada na decisão recorrida, a qual, de um lado, admitiu e relativizou vícios materiais relevantes na proposta da empresa ASKA, inclusive quanto à inobservância de encargos trabalhistas obrigatórios, sob o argumento de suposta capacidade de absorção de custos, e, de outro, impôs rigor excessivo à Recorrente quanto a aspectos meramente formais, circunstância que evidencia tratamento desigual entre os licitantes e impõe a correção do julgamento para restabelecimento da legalidade e da isonomia no certame.

VI – REQUERIMENTO

Em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE** que o presente recurso seja **conhecido e reconsiderada a decisão de habilitação da AKSA, bem é necessário rever os atos da administração quanto a técnica e preço, desclassificando a proposta da AKSA**, nos termos do art. 165, I, alínea *b*, da Lei n. 14.133/21, ou:



a) Que seja dado imediato **efeito suspensivo** à indevida classificação da empresa Recorrida e desclassificação da Recorrente aqui impugnada, até o julgamento final nesta via administrativa, em conformidade com o art. 168, da Lei n. 14.133/21; e,

b) Ao final, seja dado **provimento** ao recurso, para desclassificar a proposta da empresa AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, em razão dos vícios materiais e formais identificados e devidamente demonstrados no Relatório Técnico elaborado pela i. Comissão Técnica mesmo após a readequação da proposta. Requer-se, ainda, que seja determinada pela i. Autoridade Competente a revisão do cálculo da classificação final da Proposta Técnica e de Preço da Recorrente M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, uma vez comprovado o integral cumprimento de todos os requisitos exigidos, para que, ao final, seja a Recorrente declarada classificada na Concorrência Eletrônica n. 002/2025;

c) **O ACOLHIMENTO INTEGRAL das razões recursais para REFORMAR A DECISÃO que declarou a empresa AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA como vencedora, determinando sua imediata INABILITAÇÃO TÉCNICA com base na Insuficiência quantitativa dos atestado;**



d) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

De Parnamirim/RN para Imperatriz/MA, 18 de março de 2026.

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF sob o n. 02.823.335/0001-35